



A INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA EM TEMPOS DE COVID-19: DESAFIOS PARA A CIDADANIA DOS ADOLESCENTES

*DEPRIVATION OF FREEDOM IN A TIME OF COVID-19. CHALLENGES FOR THE
YOUTH CITIZENSHIP*

Karyna Batista Sposato¹

 0000-0002-5826-0898

Victoria Cruz Moitinho¹

 0000-0001-5211-0090

Resumo

A pandemia de Covid-19 evidenciou problemáticas estruturais que sempre estiveram presentes, embora invisibilizadas. No âmbito da justiça especializada da infância e juventude, a pandemia gerou um olhar mais atento às especificidades dos adolescentes privados de liberdade, sobretudo no que diz respeito a efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o presente artigo busca analisar os impactos decorrentes da pandemia de Covid-19 para o sistema socioeducativo, mais especificamente, para a internação dos adolescentes. Observou-se, preliminarmente, que o contexto de privação de liberdade, por ser altamente vulnerável à propagação do vírus, reforçou a necessidade de observância ao princípio da excepcionalidade da imposição das medidas socioeducativas previsto no Art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Utilizando-se dos dados disponibilizados pelo

¹Universidade Federal de Sergipe, Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. R. Cláudio Batista, s/n., Cidade Nova, 49060-108, Aracajú, SE, Brasil. Correspondência para/ *Correspondence to*: K. B. SPOSATO. *E-mail*: <sposato@academico.ufs.br>.

Como citar este artigo/ *How to cite this article*

Sposato, K. B., Moitinho, V. C. A internação socioeducativa em tempos de Covid-19: desafios para a cidadania dos adolescentes. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 2, e225885, 2021. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5885>

Recebido em 27 de abril de 2022 e aprovado em 29 de abril de 2022.



Conselho Nacional de Justiça e sistematizados no âmbito do Subprojeto Covid-19: Impactos Sociais nas Populações Vulneráveis no Estado de Sergipe, discute-se que a pandemia expôs de forma ainda mais evidente o quanto se fez necessário avançar no cumprimento dos ditames legais no campo de aplicação e execução de medidas socioeducativas de internação destinadas aos adolescentes.

Palavras-chave: Covid-19. Medidas de internação. Justiça especializada da Infância e Juventude. Sistema de garantia de direitos. Sistema socioeducativo.

Abstract

The Covid-19 pandemic highlighted structural problems that have always been presented although invisible. Within the scope of specialized justice for children and youth, the pandemic generated a closer look at the specificities of youth deprived of their liberty, especially with regard to the implementation of the rights and guarantees provided for in the Statute of Children and Youth. In this sense, the present paper is aimed to analyze the impacts resulting from the Covid-19 pandemic for the youth system, more specifically, for the measures of deprivation of freedom applied to youth. It was observed, preliminarily, that the context of deprivation of liberty, as it is highly vulnerable to the spread of the virus, reinforced the need to observe to the principle of exceptionality for the imposition of measures of deprivation of freedom as prescribed in Art. 122, Statute of Children and Youth. Using data provided by the National Council of Justice and systematized by the research project Covid-19: Impacts on Vulnerable Populations in the State of Sergipe it is argued that the pandemic has exposed even more clearly the need to advance in the fulfillment of legal dictates in the field of application and execution of measures of privation of freedom aimed to youth.

Keywords: Covid-19. Deprivation of freedom measures. Juvenile Justice system. Legal guarantees system. Specialized justice for Children and Youth.

INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 agravou a vulnerabilidade de diversos grupos considerados minoritários, a exemplo das pessoas privadas de liberdade. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a pandemia se tornou um grande desafio para todos, especialmente em



um hemisfério marcado por brechas de desigualdade onde os efeitos nos direitos humanos têm impactos diferenciados, como é o caso do Brasil.

No âmbito da justiça especializada da infância e juventude, a situação não é diferente, tendo em vista que a pandemia também gerou uma maior percepção acerca das especificidades dos adolescentes submetidos à privação da liberdade, vindo a reforçar a excepcionalidade das medidas de internação, como previsto no Art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em vista disso, no início da pandemia, organismos internacionais passaram a elaborar normativas direcionadas à infância e à juventude, a exemplo da Resolução nº 01/20, da CIDH, que visa à proteção de crianças e adolescentes, sobretudo daqueles que não têm assistência familiar e em instituições de assistência e situações de violência, discriminação e abuso.

Nesse sentido, é fundamental destacar que ao responder à pandemia da Covid-19, os Estados devem assegurar que os Direitos Humanos de todo adolescente em privação de liberdade sejam plenamente respeitados, protegidos e cumpridos (Unicef, 2020). Isso inclui fornecer cuidados e proteção adequados contra violência e demais danos, inclusive tomando medidas concretas para reduzir a superlotação em todas as instalações onde estejam custodiados, assim como garantir referenciamento seguro e adequado para ambientes não-custodiais, familiares ou comunitários (Andrade, 2020).

Significa também que todas as decisões e ações relativas aos adolescentes sejam guiadas pelo princípio do melhor interesse. Tal princípio tem relação com o resguardo da imagem, da dignidade e do respeito a crianças e adolescentes, o que implica em reconhecê-los enquanto sujeitos de direitos com capacidade de autonomia e ação, e com garantias para efetivação de seus direitos fundamentais de forma integral. Logo, percebe-se que a cidadania deve ser reconhecida em todos os âmbitos em que os adolescentes se encontrem, especialmente no contexto marcado pela privação de liberdade. De acordo com Rossato, Lépure e Cunha (2019, p. 614), como sujeito de direito, o adolescente tem os mesmos direitos que os adultos acrescido de um “plus” de proteção, visto que:

[...] o procedimento para aplicação de medida socioeducativa deve observar o devido processo legal, sendo que a responsabilização somente ocorrerá se comprovada a autoria e a materialidade, o ato ilícito, antijurídico e culpável – exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

No Brasil, tem-se que a internação – como medida privativa do direito de ir e vir, só pode ser aplicada quando o ato infracional envolver grave ameaça ou violência contra a pessoa, por



reiteração de outras infrações graves e por descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta (Art. 122 do ECA), estando a reavaliação da ou do adolescente internado em estabelecimento educacional, em semiliberdade ou em liberdade assistida, condicionada em até seis meses pelo juízo competente (Brasil, 2020b). Isto porque, em uma perspectiva crítica, a internação, como medida de responsabilização penal especial, implica “[...] o cerceamento de suas liberdades, o que demonstra uma função de regulação da população por meio de mecanismos punitivos e disciplinares” (Scisleski *et al.*, 2015, p. 507).

Pensando no agravamento das vulnerabilidades, principalmente em virtude da crise sanitária e de saúde, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispôs da Resolução nº 62/2020 (Brasil, 2020a), recomendando a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto, além da revisão das decisões que determinaram a internação provisória, sobretudo quando destinadas a adolescentes lactantes, gestantes e indígenas.

No Art. 2º da referida Resolução há previsão de que os magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude adotem providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, notadamente em relação aos adolescentes:

- I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;
- II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;
- III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e
- IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (Brasil, 2020b, p. 4).

Por sua vez, o Art. 3º da Resolução também indica aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

- I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:



- a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;
 - b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES; e
 - c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- II – a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2020b, p. 5).

A Resolução nº 62/2020, como se observará, denota muito mais que a consagração de medidas protetivas com vistas à contenção da Covid-19. Como aponta Borges (2020), tanto as recomendações, quanto as medidas de liberação ou de domiciliar para presos pertencentes ao grupo de risco e para os que cometeram delitos leves, sem violência ou grave ameaça, têm exposto a possibilidade de se reduzir a população carcerária. A partir dessa perspectiva, também aplicada ao sistema socioeducativo, evidencia-se no presente estudo os impactos decorrentes da pandemia de Covid-19 para a internação dos adolescentes. Assim, utilizando-se das informações fornecidas pela CIDH, no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, bem como dos dados do CNJ, sistematizados no âmbito do Subprojeto Covid-19: Impactos Sociais nas Populações Vulneráveis no Estado de Sergipe, discute-se que a pandemia expôs de forma ainda mais evidente o quanto se fez necessário avançar no cumprimento dos ditames legais no campo de aplicação e execução de medidas socioeducativas de internação destinadas aos adolescentes.

DESENVOLVIMENTO

A grave crise sanitária e de saúde vivenciada pelo Brasil repercutiu no cumprimento das medidas de internação e semiliberdade, reforçando a necessidade de se efetivar os Direitos Humanos voltados à proteção da juventude. Nesse sentido, visando respaldar o melhor interesse do infante e a doutrina da proteção integral, a CIDH reforçou a importância de os Estados adotarem medidas para prevenir o contágio entre os adolescentes privados de liberdade; reduzir a superlotação nas unidades socioeducativas; e avaliar as medidas restritivas de liberdade, privilegiando aquelas alternativas ao confinamento.



Dentro de um contexto que pode significar maior risco de avanço da Covid-19, principalmente para aqueles que compõem grupos vulneráveis – como os adolescentes que se encontram em unidades socioeducativas, observar os princípios e as garantias previstas no ECA, a exemplo do princípio da excepcionalidade das medidas de internação, é medida que se impõe para garantir à proteção e à saúde psicofísica desse grupo.

Segundo o CNJ, há um total de 24 mil adolescentes submetidos à privação da liberdade em decorrência de algum ato infracional praticado. Dentro destes, 235 se encontrariam em Sergipe, correspondendo a 9% do sistema nacional. Do dia 21 de setembro até o dia 1 de fevereiro de 2021, de acordo com os dados reportados no âmbito do Subprojeto EPISergipe Impactos sobre Populações Vulneráveis, houve um aumento de 63,47% na contaminação de adolescentes em privação de liberdade quanto à Covid-19 no país (Sposato *et al.*, 2021).

Os dados mais recentes do CNJ, contidos na Nota Técnica nº 05 – Subprojeto EPISergipe Impactos sobre Populações Vulneráveis, apontam que no dia 5 de abril de 2021 haviam sido contaminados pela Covid-19 cerca de 1.846 em âmbito nacional, enquanto na última atualização, referente ao dia 13 de julho de 2021, este quantitativo sobe para 2.575, representando um crescimento de 39,5% (Figura 1). Em Sergipe, pelos dados do dia 5 de abril, haviam sido contaminados 61 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, enquanto que, na atualização do dia 13 de julho de 2021, este número aumentou para 110 contaminados, o que corresponde a um acréscimo percentual de 80,3%. Felizmente, não houve registro de morte por Covid-19 de adolescentes privados de liberdade no cenário nacional e estadual.

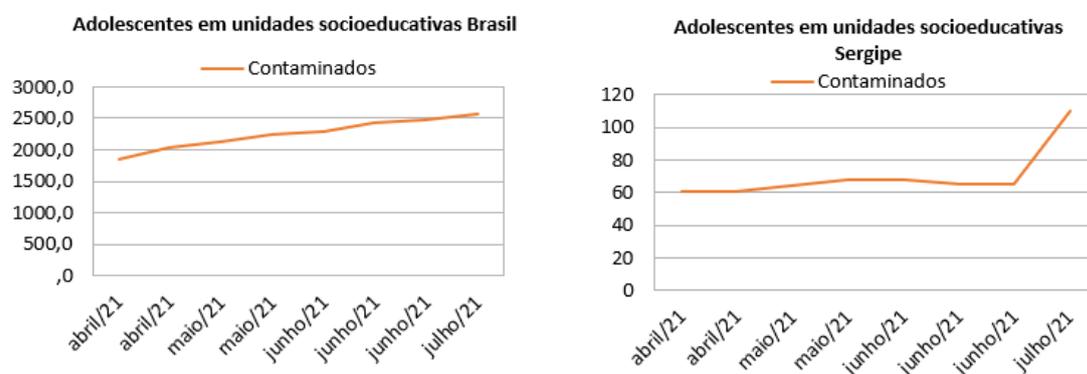


Figura 1 – Curva de crescimento de casos de COVID-19 de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas notificados pelo CNJ (acumulado).

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir dos dados do Conselho Nacional de Justiça (2021).

Como forma de reduzir os fatores de propagação do vírus, o CNJ dispôs da Resolução nº 62/2020 (Brasil, 2020a) que recomenda a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em



meio aberto, além da revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente quanto aos adolescentes com comorbidades, lactantes e indígenas. Em manifestação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2020a) explicitou que o referido ato normativo traz em seu bojo uma série de medidas preventivas e desencarceradoras por meio de orientações aos tribunais e magistrados com escopo de proteger a vida e à saúde das pessoas privadas de liberdade, bem como de todos os trabalhadores e trabalhadoras que integram as unidades prisionais e socioeducativas.

Mais que uma simples medida protetiva, a recomendação do CNJ é elaborada em um momento em que o regime fechado se apresenta como principal forma de responsabilização penal, especialmente com relação aos adolescentes. A título de exemplo, durante a visita *in loco*, a Comissão Interamericana esteve no Centro Socioeducativo Dom Bosco no Rio de Janeiro, onde foi informada de que o número de adolescentes atendidos no Centro à época ultrapassava em 42% a sua real capacidade (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021). No estado de Pernambuco, em 2018, as unidades apresentaram uma taxa de ocupação de 209,35%, segundo informação do Conselho Nacional do Ministério Público, expondo a grave crise de superlotação do sistema (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Nesse sentido, percebe-se que a Resolução nº 62/2020, do CNJ, objetiva, ao mesmo tempo, o desafogamento do sistema socioeducativo durante a pandemia com vistas a reduzir os riscos de contaminação, a partir do reforço dos princípios da excepcionalidade e da brevidade das medidas de internação contidas no Art. 122, do ECA. Pelo princípio da excepcionalidade, o magistrado somente pode aplicar a medida de internação de forma subsidiária, ou seja, quando não couber nenhuma outra medida socioeducativa. De outro modo, o princípio da brevidade encontra razão no seu caráter pedagógico ou reintegrador, uma vez que se apresenta “ [...] com extrema relevância, pois compreende o adolescente como sujeito em condição peculiar do desenvolvimento e percebe a privação de liberdade como locus de possível sofrimento” (Almeida; Kunz, 2019, p. 278).

Importante se ater ao fato de que a consagração de tais princípios referem-se a mudança de paradigma existente no âmbito da responsabilização juvenil em face da infração da norma penal, como apontado por Feitosa e Souza (2018, p. 450):

[...] no âmbito da responsabilização juvenil em face da infração de norma penal, tal mudança de paradigma expressa-se sobretudo na garantia do devido processo legal, na excepcionalidade da privação de liberdade e na consequente prevalência das medidas de



responsabilização de meio aberto e do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. A CIDC, em seu art. 37, alínea “b”, determina que “nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária” e que ‘a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado’. No mesmo diapasão, as ‘Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude’ (Regras de Beijing), de 1985, estabelecem como ‘princípios norteadores da decisão judicial das medidas’, em seu artigo 17.1, alínea “a”, que ‘as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível’. Em seu art. 19.1, as Regras de Beijing dispõem que ‘a internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível’.

Isto porque se compreende que a internação por si só vulnerabilizaria o jovem infrator, tendo em vista o contato familiar restrito, a retirada do adolescente da sua comunidade, o abalo psicológico causado pela restrição de locomoção, dentre outros fatores. Não à toa, as Nações Unidas, ao reconhecer que jovens privados de liberdade são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violência de seus direitos, estabeleceu as denominadas Regras Mínimas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, que determina que os Estados Membros adaptem sempre que necessário sua legislação, suas políticas e suas práticas nacionais com o objetivo de protegê-los, e estando compatíveis com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e destinadas a combater os efeitos nocivos de todos os tipos de detenção e a promover a integração na sociedade.

Muito embora relativo avanço na doutrina da proteção integral da infância e da juventude e na concepção de que o adolescente é uma pessoa em condição de desenvolvimento, alguns estudos demonstram a imposição automática das medidas de internação em nítida contramão aos preceitos adotados no âmbito dos Direitos Humanos Juvenil.

Pela análise dos dados coletados pelo Projeto Pensando o Direito (ECA: Apuração..., 2010), junto aos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça em matéria de medida socioeducativa de internação, e posteriormente, a observação de casos junto às Varas da Infância e Juventude de São Paulo, Porto Alegre, Recife e Salvador, permite-se concluir que, apesar das propostas garantidoras do Estatuto, a prática forense nem sempre está com ela alinhada, sendo possível constatar que a medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal e, em muitos casos, sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelo ECA.

Em um dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, destacados pelo Projeto Pensando o Direito (ECA: Apuração..., 2010), verifica-se que a imposição da medida de internação é



justificada com base em três aspectos relevantes: correlação do ato infracional grave com a existência de desajuste social e moral; demonstrando uma visão estereotipada dos adolescentes acusados e sentenciados e a criação de uma categoria explicativa com fundamento moral; a utilização do princípio da proporcionalidade na justificação da internação, de forma automática, ou seja, se grave a conduta, a internação encontra-se justificada em desconsideração à necessária combinação ao princípio da excepcionalidade; por fim, a menção de condições pessoais do adolescente como impeditivas ao cumprimento de medidas em meio aberto.

Em outro julgado, desta vez do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, é possível perceber que as condições pessoais do adolescente operam de forma mais intensa do que a verificação de sua conduta, configurando um direito penal do autor nos procedimentos da Justiça Especializada. Para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as condições pessoais do adolescente levam à conclusão que a medida de internação é a mais adequada e exigível à hipótese, uma vez que já teriam sido dadas as “[...] oportunidades de cumprimento de medida em meio aberto em outros processos, mas o adolescente não as aproveitou, pois as descumpriu por várias vezes, reiteradamente descumprindo as medidas impostas” (ECA: Apuração..., 2010, p. 29).

É dizer, ainda que haja relevante esforço das autoridades públicas competentes para promover a proteção do jovem-infrator, verifica-se uma baixa aderência dos magistrados às propostas desencarceradoras que visam excepcionar a medida de internação. A situação atual do sistema socioeducativo mostra que a aplicação do regime fechado é utilizada com automatismo e desconsideração às condições legais, razão pela qual a Resolução nº 62/2020 do CNJ, muito mais que um ato normativo elaborado para conter a contaminação da Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo, vem para referendar a aplicação dos princípios da brevidade e da excepcionalidade das medidas de internação pelas Varas da Infância e da Juventude.

A CIDH, no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, divulgado em fevereiro de 2021, identificou que há no Brasil a preferência por soluções de políticas públicas baseadas na privação de liberdade, em detrimento de medidas alternativas. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021), os números do levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, por exemplo, demonstram que dos 27.799 atos infracionais imputados aos 26.450 adolescentes em atendimento no sistema, 32% correspondem a condutas que não atentam contra a vida ou a integridade pessoal (tráfico, furto, porte de arma de fogo e receptação); já os atos cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa (homicídio,



tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e ameaça de morte) representam 17% do total. No entanto, apesar dos atos de grave violência responderam a 17%, tem-se que “[...] 70% dos adolescentes cumprem medidas de privação de liberdade, o que demonstra desconsideração ao princípio da excepcionalidade” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 81).

A Comissão Interamericana ressalta ainda o contexto estrutural e generalizado de atos de violência nos centros de internação de adolescentes, tais como: alegações de abusos e maus tratos cometidos por outros internos e pela equipe desses centros ou com o seu conhecimento, homicídios, atos de tortura, rebeliões, fugas, superlotação, instalações insalubres e falta de programas que sirvam efetivamente para o objetivo socioeducativo e de inserção social dos adolescentes em contato com a lei penal, assim como outras situações violadoras de direitos humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021). Como bom exemplo disso, tem-se que o Centro de Atendimento ao Menor, em Sergipe, foi interdito em maio de 2021 por decisão judicial, diante dos problemas estruturais que guardavam o local.

A imposição e execução automática de medidas socioeducativas de internação pelas Varas da Infância e da Juventude, assim como exposto pelo Projeto Pensando o Direito (ECA: Apuração..., 2010), reflete a lógica do sistema punitivo adulto, desconsiderando-se as particularidades que permeiam o princípio socioeducativo e a justiça restaurativa. Desse modo, a análise da prática de tribunais brasileiros, por meio de jurisprudências e decisões de outra natureza, confirma que apesar de se estar em uma fase normativa diferente do modelo tutelar, o direito juvenil é operado como se punitivo fosse, de modo que a visão do adolescente infrator ainda é enviesada pelo direito penal clássico, onde a figura do criminoso é tratada de forma negativa, do inimigo público (Macedo, 2016).

Por isso, o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2020b) destaca que são diversos os elementos que fazem com que os espaços de privação e restrição de liberdade sejam quase que um sinônimo de violações de direitos humanos. O referido órgão reconhece que quando se fala em adolescência, é necessário, de antemão, reconhecer a distinta noção temporal que a privação de liberdade impõe ao adolescente em comparação com o adulto; outrossim, a privação e restrição de liberdade, mesmo que sob o verniz da socioeducação, impõem sequelas físicas, emocionais e sensoriais aos adolescentes que são imensuráveis, significando uma série de efeitos estigmatizantes oportunizado pelas instituições totais não pode ser desconsiderado (Brasil, 2020b).

Para além da Resolução nº 62/2020, outra dimensão importante está contida na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça de 19 de março de 2020, que recomenda cuidados com



adolescentes em regime de internação, inclusive cuidados básicos de higiene, sobretudo, considerando a possibilidade de revisão da medida e progressão para o meio aberto, em situações de risco iminente de contágio em razão de ausência das condições mínimas de higiene nas unidades de internação, e ainda, a situação de adolescentes com doenças crônicas.

O conjunto normativo sugere a suspensão das medidas socioeducativas de adolescentes que estão no grupo de risco do coronavírus: pessoas com doenças crônicas, como insuficiência renal, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares, diabéticos, hipertensos, pessoas com imunidade mais baixa ou saúde já debilitada por outras doenças adquiridas por contágio, assim como gestantes.

Verifica-se efetiva preocupação em adaptar a execução das medidas ao contexto da pandemia, inclusive garantindo-se aos adolescentes privados de liberdade sua comunicabilidade por meio remoto, com utilização de meios tecnológicos com sua família e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades. Esta última dimensão foi recomendada pelo Conselho Nacional de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2020b).

O Conselho Nacional tem solicitado ainda que Estados e Municípios informem sobre a prestação dos atendimentos que não foram suspensos, especialmente dentro das unidades de atendimento onde o número de adolescentes ultrapassa o número de vagas, e informem o cumprimento de medidas judiciais que suspenderam medidas socioeducativas.

CONCLUSÃO

Como procuramos destacar, as medidas de internação ainda são impostas e executadas no país dentro de uma perspectiva automatista, desconsiderando-se as garantias e os princípios esculpidos no Art. 122, do ECA. Em um contexto marcado pelo avanço da Covid-19 dentro do sistema socioeducativo, como demonstrado pelos dados reportados pelo Subprojeto EPISergipe, e a grave violação de Direitos Humanos, verifica-se a importância das diretrizes elaboradas pelo CNJ como forma de se efetivar direitos inerentes à própria noção de cidadania dos adolescentes.

A Resolução nº 62/2020, muito mais que um ato normativo voltado a prevenir e conter o contágio e a letalidade pelo vírus nas unidades prisionais e socioeducativas, reforça o caráter excepcional e subsidiário das medidas de internação. Como apontado pelo próprio CNJ, ainda que



sob o verniz da socioeducação, a privação e restrição de liberdade impõem sequelas físicas, emocionais e sensoriais aos adolescentes que são imensuráveis, devendo sua utilização ficar condicionada a ultima ratio tendo em vista os efeitos nocivos desencadeados.

Ao que parece, a crise sanitária expôs de forma ainda mais evidente o quanto se faz necessário avançar no cumprimento dos ditames legais no campo de imposição e execução de medidas socioeducativas de internação, uma vez que, conforme se observa, tais preceitos são sistematicamente postos de lado pelas Varas da Infância e da Juventude, que ainda consideram, por exemplo, fatores morais ou condições pessoais dos adolescentes em nítida leitura subjetiva e discricionária do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, ressalte-se a importância do monitoramento das diretrizes contidas nas Resoluções nº 62/2020 e nº 313/2020, ambas do CNJ, uma vez que só a elaboração das normativas não parece suficiente para se atingir à proteção e à efetivação dos direitos consagrados no ECA, e demais instrumentos legais, sendo imprescindível o monitoramento local das medidas aplicadas diretamente pelos Tribunais de Justiça.

REFERÊNCIAS

- Almeida, C.; Kunz, S. O Princípio de brevidade e atuação profissional frente ao tempo de privação de liberdade. *Revista Trabalho, Política e Sociedade*, v. 3, n. 5, p. 275-303, 2019.
- Andrade, P. 30 anos do ECA: pandemia aumenta vulnerabilidade de crianças e adolescentes. *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/30-anos-do-eca-pandemia-aumenta-vulnerabilidade-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 2 jun. 2021.
- Borges, J. O que a pandemia de coronavírus expõe sobre as prisões? *Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil*, São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/16133.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo*. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *Guia para programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade (internação e semiliberdade)*: Caderno I. Brasília: Conanda, 2020b.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*: CIDH, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso 2 ago. 2021.



Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Manifestação do CONANDA favorável à recomendação nº 62 do conselho nacional de justiça e ao PL 978/2020 e contrária aos PDLs 135/2020, 145/2020 e 185/2020*. Brasília: Conanda, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/manifestos/manifestacao-do-conanda-favoravel-a-recomendacao-no-62-do-conselho-nacional-de-justica.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19*. Brasília: Conanda, 2020b. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 2 ago. 2021.

ECA: Apuração do Ato Infracional Atribuído a Adolescentes. Brasília: Universidade Federal da Bahia, 2010. (Série Pensando o Direito n. 26/2010). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/26Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 5 Jun. 2021.

Feitosa, G. R. P.; Souza, A. P. Justiça Juvenil, guerra às drogas e Direitos Humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 449-474, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Lucas/Downloads/Dialnet-JusticaJuvenilGuerraAsDrogasEDireitosHumanos-7277475.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

Fundo das Nações Unidas pela Infância. *Nota Técnica: COVID-19 e Crianças e Adolescentes em Privação de Liberdade*. Nova York: UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/8466/file/covid-19-e-criancas-e-adolescentes-em-privacao-de-liberdade.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

Macedo, S. J. S. *Sistema de Justiça (Penal) Juvenil Restaurativo: algumas reflexões sobre o modelo brasileiro*. 2016. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20657/1/SOSTENES%20J%20S%20MACEDO.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

Rossato, L. A.; Léopore, P. E.; Cunha, R. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Scisleski, A. C. C. *et al.* Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? *Psicologia e Sociedade*, v. 27, n. 3, p. 505-515, 2015.

Sposato, K. B. *et al.* *COVID-19: impactos sobre populações vulneráveis*. Nota técnica nº 05-2021, Subprojeto de Impactos Sociais da COVID-19 sobre Populações Vulneráveis no Estado de Sergipe. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Karyna-Sposato>. Acesso em 2 ago. 2021.

